



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001304/92-15
Sessão de : 27 de janeiro de 1994
Recurso nº: 92.433
Recorrente: COMERCIAL MONTE MINAS LTDA.
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

D I L I G E N C I A Nº 203-00.228

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MONTE MINAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

apm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001304/92-15
Recurso nº 92.433
Diligência nº 203-00.228
Recorrente : COMERCIAL MONTE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 99/107, onde a autoridade singular julgou parcialmente procedente o crédito tributário, para dele excluir os valores que menciona às fls. 107.

Irresignada a Requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 112/128 alegando, em síntese:

a) que o reacondicionamento do açúcar em embalagens menores não altera sua substância, portanto, não pode ser considerado processo de industrialização ou transformação;

b) nem todo açúcar recebido das usinas são reembalados ou reacondicionados, sendo vendidos nas embalagens originais, e sobre esses também incidiu a tributação e, para comprovar, relaciona às fls. 116/117 os nºs das notas fiscais, valor, quantidade e período em que esses produtos foram comercializados;

c) cita a legislação, pertinente ao assunto (CTN), analisando alguns artigos;

d) após discorrer exaustivamente sobre o assunto, requer ao final a exclusão total do crédito tributário, culminando com o arquivamento do processo.

Requer, ainda, caso haja necessidade, perícia no estabelecimento sede da Recorrente, com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001304/92-15
Diligência nº 203-00.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, preliminarmente, que a Contribuinte fez juntar, com seu recurso, as peças probatórias de fls. 130/319, sobre as quais não houve a manifestação do ilustre auditor fiscal autuante.

Considero que é indispensável, no caso, seja o senhor auditor fiscal, signatário da peça básica, intimado para manifestar-se sobre as peças de fls. 130/319, observando-se, assim, o princípio do contraditório.

E, para esse fim, converto o julgamento deste feito em diligência, para que, na repartição de origem, haja essa manifestação do senhor auditor fiscal, retornando-se em seguida o processo a esta Terceira Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY